

N. F. N° - 128984.0002/23-8

NOTIFICADO - IRACI DE JESUS MARINHO & CIA LTDA.

NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/10/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-02/23NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte é celebrante do Termo de Acordo Atacadista Decreto nº 7.799/00 com benefício da redução de base de cálculo de 41,176% nas saídas internas, com alíquota equivalente a 10,58832%, e comprovou ter recolhido o ICMS antecipação parcial tempestivamente. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 02/01/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 5.790,00, multa de 60% no valor de R\$ 3.474,00, perfazendo um total de R\$ 9.264,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS - Decreto nº 13.780/2012, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I**) Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521002/23-8 (fls. 04/05); **II**) cópia do DANFE 34537 (fl. 06); **III**) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 10); **IV**) cópia do DACTE nº 21379 (fl. 07).

O Notificado apresentou defesa anexas, às fls. 16/41, fazendo inicialmente uma descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal.

Diz que a impugnante apresenta manifestação justificando e demonstrando ao fisco que a Notificação Fiscal se deu em 02/01/2023, data em que a empresa se encontrava credenciada no estado da Bahia, conforme relatório de consulta no site da SEFAZ que segue em anexo.

Destarte, a impugnante recolheu em 02/01/2023 o imposto através do DAE do ICMS antecipação parcial, com código 2175, no valor de R\$ 4.155,27, referente a Nota Fiscal nº 34537, dentro do prazo que determina o art. 332, § 2º do RICMS/BA - Decreto nº 13.780/12.

Informa também, que utilizou para o cálculo da antecipação parcial o benefício fiscal previsto no Decreto nº 7.799/00, art. 1º e 2º, o qual é detentora do credenciamento, conforme último Parecer nº 5085/2022, com vigência até 30/11/2024, que prevê redução de base cálculo em 41,176%. Diante disso, mostra-se improcedente a Notificação Fiscal ora guerreada, requerendo assim, o julgamento para excluir a cobrança da antecipação parcial.

Requer, ainda, que seja deferida a juntada posterior de documentos, além da realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE nº 34537, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 5.790,00.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia do produto “charque bovino”, como está estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS/BA/2012.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

Na defesa, o impugnante solicitou a improcedência da Notificação Fiscal por não se encontrar descredenciado na data da ação fiscal e por ter recolhido o ICMS da Antecipação Parcial no período correto, utilizando o benefício da redução da base cálculo previsto no Termo de Acordo do Atacadista (Decreto nº 7.799/00) nos artigos 1º e 2º.

Em razão da alegação do Requerente de ser beneficiário do Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00, em consulta ao INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato a existência do Parecer 5085/2022, deferido favoravelmente para a utilização, por parte do Contribuinte, do benefício da redução da base de cálculo de 41,176% nas saídas internas de mercadorias, como está previsto no Decreto nº 7.799/00 e vigente no período da ação fiscal.

Dessa forma, a planilha do Notificante deve ser refeita aplicando-se o benefício previsto no Decreto nº 7.799/00, que tem direito o Contribuinte:

Nº DANFE	VL OPERAÇÃO	10,58832 % ICMS	CRÉDITO ICMS	ICMS A PAGAR
034.537	115.800,00	12.261,27	8.106,00	4.155,27

Na sua defesa o Notificado informa já ter recolhido, antes da ação fiscal, o valor referente ao ICMS da antecipação parcial aplicando-se o percentual e considerando o benefício do Termo de Acordo, apresentando cópia do DAE nº 2125075571 e seu comprovante do recolhimento, no valor de R\$ 4.155,27 pago em 02/01/2023, referente ao DANFE nº 034.537.

Assim, entendo que o contribuinte já recolheu o ICMS antecipação parcial referente à esta transação comercial, não tendo mais nada a recolher.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2º Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **128984.0002/23-8**, lavrada contra **IRACI DE JESUS MARINHO & CIA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

